



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-30.2015.815.0371.**

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*

**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Francinez Nascimento de Sousa.*

**Procuradores** : *José Rijalma de Oliveira Júnior.*

**Apelado** : *Município de Sousa.*

**Procuradores** : *Francisco Hélio Sarmiento Filho e Raul Gonçalves Holanda Silva.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. DEFESA APRESENTADA PELA EDILIDADE. DOCUMENTOS COLACIONADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA IMPUGNAR À CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PROMOVENTE PARA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PROVIDO.**

- Em se verificando que a condução processual do juízo *a quo* não observou a necessária oportunização de intimação da parte autora para impugnar a documentação colacionada aos autos pelo promovido, culminando com sentença de improcedência, revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, havendo de ser cassada a decisão proferida em tais condições.

- Apelo Provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francinez Nascimento de Sousa**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, aforada pela ora recorrente em face do **Município de Sousa**.

Na peça de ingresso, relatou a promovente que exerce o cargo de agente comunitário de saúde e, portanto, faz jus ao recebimento de “*uma parcela extra de salário*” denominada de “*incentivo financeiro adicional*” instituído pelo Ministério da Saúde.

Afirmou que a Portaria nº 1.350/2002, proveniente do Ministério da Saúde, implantou um Incentivo Financeiro a ser pago mensalmente aos agentes comunitários de saúde, com vistas a promover o estímulo profissional dos servidores.

Aduziu que o ente municipal não vem repassando tal verba, restando evidente o “*enriquecimento ilícito*” por parte do ente federativo, já que recebe a verba e não promove o repasse na forma devida.

Requeru, ao fim, o adimplemento da verba em disceptação, acrescida de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a edilidade municipal apresentou peça contestatória (fls. 45/53), alegando que inexistente lei local de iniciativa do Poder Executivo que permita o pagamento de “*parcela extra*” ou “*adicional de incentivo financeiro*” à categoria de agentes comunitários.

Sustentou que o incentivo financeiro, repassado aos Municípios pelo Ministério da Saúde, visam custear as estratégias (programas) de agentes comunitários de saúde e saúde da família, não sendo um valor alusivo ao piso salarial ou qualquer vantagem financeira para tal categoria profissional, podendo tal verba, inclusive, ser usada com outras despesas vinculadas à área da saúde, sendo o 'salário' apenas um dos itens do programa.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na exordial (fls. 67/68).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 70/73), levantando os mesmos argumentos deduzidos na exordial. Na sua ótica, “*para realizar tal repasse não necessita de expressa previsão legal, tendo em vista que as portarias emitidas pelo Ministério da Saúde são categóricas ao fixar que os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos incentivos financeiros dos agentes comunitários de saúde, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, servindo o fundo*”

*Municipal de Saúde do Município de Sousa, apenas como intermediário que repassa, e não verbas oriundo do Fundo.” (sic)*

Defendeu ainda a nulidade da sentença decorrente do cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não foi intimada para apresentar impugnação à contestação. Por fim, requereu a reforma do *decisum* para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas pela edilidade (fls. 76/87), pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento da preliminar, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito, alegando se tratar de interesse individual disponível, estritamente ligado à seara patrimonial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

**- Da Preliminar de Nulidade**

Como relatado, arguiu a recorrente a nulidade da sentença, aduzindo que houve cerceamento do seu direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentar impugnação à contestação.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a parte autora não fora intimada para apresentar réplica impugnatória. Em que pese as partes tenham requerido o julgamento antecipado da lide, é certo que a edilidade, quando de sua contestação, colacionou aos autos uma gama de documentos (fls. 54/66) que merecia uma análise da promotente para, querendo, contraditá-los.

Como bem ressaltou o Órgão Ministerial, *“nos autos, não há qualquer indicação de que a parte autora tinha conhecimento dos documentos juntados pelo apelado, conforme consta às fls. 54-66, há possibilidade, em tese, de algum prejuízo a autora.”*

Portanto, após a contestação apresentada pela edilidade, deveria o magistrado ter intimado a promotente para impugnação, oportunizando à autora contrapor toda a documentação juntada pelo Município, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, ainda que, frise-se, tenha requerimento das partes nesse sentido.

Por oportuno, colaciono julgado desta Corte de Justiça de caso semelhante:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida a produção de provas ou manifestação da parte nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato, em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Resta configurado o cerceamento do direito de defesa quando não se oportuniza à parte falar nos autos sobre documento novo juntado pela parte contrária, conforme exigência do art. 398, do Código de Processo Civil, sobretudo quando a prova documental influencia diretamente na formação do convencimento do julgador. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006084320138150941, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,j. em 01-02-2016)*

Logo, em se verificando que a condução processual do juízo *a quo* não observou a necessária oportunização de intimação da parte autora para impugnar a documentação colacionada aos autos pelo promovido, culminando com sentença de improcedência, revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, havendo de ser cassada a decisão proferida em tais condições.

Isso posto, deve-se acolher a preliminar arguida pela autora apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada com a consequente remessa do feito à primeira instância para seu regular processamento, com a intimação da parte autora para apresentar réplica impugnatória, e posterior julgamento da ação.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, remetendo-se o feito ao juízo de origem a fim de que lhe proporcione seu regular processamento, intimando a parte autora para apresentar impugnação à contestação.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.**  
**Desembargador *Relator***